
Acórdão:	5.982/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003930260-84	
Recurso de Revisão:	40.060159536-82	
Recorrente:	Café Brasil Indústria Comércio Importação e Exportação S/A	
	IE: 016195469.04-69	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI/Outro(s)	
Origem:	DF/Passos	

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Acusação fiscal de redução indevida da base de cálculo do ICMS, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 4.1 do item 4 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, qual seja, deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal. Crédito Tributário Reformulado pelo Fisco. Mantidas, pela Câmara *a quo*, as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve-se, ainda, excluir as exigências de ICMS e multas relativas às notas fiscais listadas no Anexo 3 para as quais consta a dedução do imposto desonerado no valor dos produtos (nos campos próprios das notas fiscais) e adequar a citada multa isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação, no período de novembro de 2019 a novembro de 2022, versa sobre saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, por falta dos cumprimentos dos requisitos indispensáveis para a fruição do benefício, estabelecidos no subitem 4.1 do item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, qual seja, deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização promoveu, de ofício, a reformulação do crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 121/122, resultando nas seguintes alterações:

- retificação com redução dos valores constantes no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT), considerando que houve protocolização do Termo de Denúncia Espontânea – PTA nº 05.000343995-27 – em 02/08/24, data anterior à lavratura do Auto de Infração, com quitação integral; e

- exclusão das penalidades referentes a multa isolada e multa de revalidação, correspondentes às operações objeto de denúncia espontânea contidos no respectivo termo.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.256/25/3ª, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 119/122, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: nºs 23.613/20/1ª, 23.369/23/2ª e 25.140/25/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer apenso aos autos, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto relativamente ao Acórdão indicado como paradigma nº 23.369/23/2ª. No mérito, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão para que sejam excluídas as exigências de ICMS e multas relativas às notas fiscais listadas no Anexo 3 para as quais consta a dedução do imposto desonerado no valor dos produtos (nos campos próprios das notas fiscais).

Em sessão realizada em 08/08/25, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de adiamento do julgamento solicitado por parte da Advocacia Geral do Estado, marcando extrapauta para o dia 05/09/25. Pela Recorrente, assistiu à deliberação a Dra. Isabela Braga Vieira Baião Salgado.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.613/20/1ª (publicado em 07/12/20), 23.369/23/2ª e 25.140/25/3ª indicados como paradigmas.

Registra-se que as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 23.613/20/1ª e 23.369/23/2ª são irrecorríveis na esfera administrativa.

Por sua vez, a decisão indicada como paradigma contida no Acórdão nº 25.140/25/3ª foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.943/25/CE. Logo, essa decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Contata-se que referidas decisões foram publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, portanto, também no aspecto temporal, encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Sustenta a Recorrente que a 3ª Câmara de Julgamento manteve a autuação sob o fundamento de que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 4.1 do item 4 do Anexo IV do RICMS/02 para fins de fruição do benefício e que a ausência de indicação do ICMS dispensado no campo “Informações Complementares” das Notas Fiscais de saídas seria suficiente para atestar o descumprimento dos requisitos. Traz à colação excertos do acórdão recorrido:

(...)

PERTINENTE REGISTRAR QUE O SIMPLES RECONHECIMENTO DO CONTRIBUINTE E A VISUALIZAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS DE QUE NÃO HOUE INDICAÇÃO EXPRESSA DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DAS NOTAS FISCAIS JÁ LEVA À CONCLUSÃO DE QUE, NO CASO DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS, NÃO HOUE O CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.

(...)

O BENEFÍCIO FISCAL DEVE SER REPASSADO AO DESTINATÁRIO, E ESTE TEM QUE SER INFORMADO O QUANTO ESTÁ SENDO BENEFICIADO. A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ISENÇÃO PARCIAL) É CONDICIONAL, OU SEJA, SOMENTE TEM DIREITO À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SE O REMETENTE DEDUZIR O VALOR DO ICMS DISPENSADO DO PREÇO DA MERCADORIA E, ALÉM DISSO, INFORMAR NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA NOTA FISCAL, O VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO.

(...)

(DESTAQUES APOSTOS PELA RECORRENTE).

Diz que, ao contrário da decisão recorrida, no Acórdão paradigma nº 23.613/20/1ª, a 1ª Câmara do CCMG reconheceu que, ainda que não haja a menção do ICMS dispensado no campo “Informações Complementares” das Notas Fiscais de saídas, a menção em outro campo de que foi repassado o desconto do ICMS referente ao benefício seria suficiente para o cumprimento das condições do benefício, motivo pelo qual não foi realizada a glosa referente a essas operações, conforme trecho do paradigma destacado abaixo:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.613/20/1ª

EM QUE PESE OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE ÀS NOTAS FISCAIS CARREADAS AOS AUTOS, NÃO FORA CARREADOS AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE O REPASSE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA OS ADQUIRENTES, COMO POR EXEMPLO, DOCUMENTOS CONTÁBEIS E COMERCIAIS QUE FOSSEM CAPAZES DE COMPROVAR A COMPOSIÇÃO DO PREÇO DAS MERCADORIAS, PARA QUE ASSIM, FOSSE POSSÍVEL DEMONSTRAR O REPASSE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O ADQUIRENTE DA MERCADORIA.

CONFORME ELUCIDADO PELA FISCALIZAÇÃO, DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE (FLS. 56/78), SOMENTE AS DE Nº 4714, 6621, 17499, 18087, 18312, 19056, 12523 E 18246 FORAM OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO, SENDO QUE DAS QUAIS NÃO É POSSÍVEL APURAR NENHUM INDÍCIO DO REPASSE DAS DEDUÇÕES.

IMPORTANTE DESTACAR QUE DENTRE AS OUTRAS NOTAS FISCAIS JUNTADAS PELA IMPUGNANTE, COMO EXEMPLO AS DE Nº 1904, 1323, 19162, DENTRE OUTRAS, **APESAR DE NÃO CITAR NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A REDUÇÃO, CITAM EM OUTRO CAMPO QUE FORA REPASSADO O DESCONTO DO ICMS REFERENTE À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E, PORTANTO, NÃO FORAM GLOSADAS.**

(...)

(DESTAQUES APOSTOS PELA RECORRENTE)

Assevera a Recorrente que, neste ponto, denota-se a divergência do entendimento proferido no Acórdão nº 23.613/20/1ª com o acórdão recorrido, tendo em vista que, no caso em análise, a Recorrente indicou em outro campo o valor do desconto do preço em razão do repasse do ICMS dispensado e, inclusive, incluiu nas informações complementares a informação do benefício de redução de base de cálculo. É colacionada às fls. 07 do recurso cópia do DANFE nº 8.663.

Menciona que, na mesma lógica, no Acórdão paradigma nº 23.369/23/2ª, a 2ª Câmara do CCMG reconheceu que: a) a despeito da indicação errônea do item da Parte 1 do Anexo IV, houve a informação do desconto nas notas fiscais emitidas; b) a despeito da ausência de informação nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Total da Nota” do valor sem o abatimento e do valor líquido, respectivamente, a Contribuinte conseguiu demonstrar por outros meios que deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Transcreve os seguintes trechos da decisão paradigma retro:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.369/23/2ª

EM RELAÇÃO À INDICAÇÃO NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA NOTA FISCAL, A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO EM SUA MANIFESTAÇÃO RECONHECE QUE A CONTRIBUINTE, **APESAR DE INDICAR ERRONEAMENTE O ITEM DA PARTE 1 DO ANEXO IV, INFORMOU O DESCONTO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, RESTANDO CUMPRIDO O REFERIDO REQUISITO.**

NO QUE SE REFERE AO SEGUNDO REQUISITO, QUAL SEJA, O REPASSE DO BENEFÍCIO FISCAL AO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, **APESAR DE REALMENTE NOS CAMPOS “VALOR TOTAL DOS PRODUTOS” E “VALOR TOTAL DA NOTA” DEVER CONSTAR O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE, O QUE NÃO FOI OBSERVADO NO PRESENTE CASO, A CONTRIBUINTE CONSEGUIU DEMONSTRAR POR OUTROS MEIOS QUE EFETIVAMENTE DEDUZIU DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, CUMPRINDO, ASSIM, O SEGUNDO REQUISITO PARA UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

(...)

(DESTAQUES APOSTOS PELA RECORRENTE).

Argui que se denota a divergência do Acórdão paradigma nº 23.369/23/2ª com o acórdão recorrido, tendo em vista que o paradigma considerou outros meios de prova para fins de comprovação do repasse do desconto do ICMS referente à redução da base de cálculo e, por conseguinte, reconheceu a improcedência do lançamento fiscal.

Fala que, no presente caso, conforme se verifica da NF nº 8.663 da Recorrente exemplificativamente colacionada na peça recursal, além do desconto de R\$ 1.492,00 se encontrar destacado na Nota Fiscal, a Recorrente informou no campo “Valor Total dos Produtos” o valor sem o abatimento do benefício fiscal de redução de base de cálculo e no campo “Valor Total da Nota” o valor líquido, ou seja, após a dedução do benefício fiscal.

Conclui que nas operações da Recorrente a comprovação é ainda mais clara e inequívoca do que aquela reconhecida no acórdão paradigma retro - em que a contribuinte havia informado os mesmos valores nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota”.

Entende, assim, que o acórdão recorrido possui entendimento diverso dos acórdãos paradigmas, tendo em vista que desconsidera as demais informações das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais que comprovam que a Recorrente repassou o benefício de redução da base de cálculo aos adquirentes de suas mercadorias.

Verifica-se, no tocante ao Acórdão paradigma retro de nº 23.613/20/1ª, que o aspecto destacado no recurso pela Recorrente (*“algumas notas fiscais objeto da fiscalização não foram glosadas, exclusivamente em razão de mencionaram, em outro campo dos documentos fiscais, que fora repassado o desconto do ICMS referente à redução da base de cálculo”*) foi o entendimento da Fiscalização que claramente diverge do entendimento do Fiscal ora autuante, durante a auditoria fiscal, mas não foi objeto de decisão da Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes.

Nesse aspecto, não houve tomada de decisão pela Câmara de Julgamento quanto ao tema abordado no recurso para fins de análise da divergência jurisprudencial.

Dessa forma, em relação ao Acórdão indicado como paradigma de nº 23.613/20/1ª, não há como analisar possível divergência entre decisões tomadas pelas Câmaras do Conselho de Contribuintes, no aspecto abordado no recurso, quanto à aplicação da legislação tributária.

Lado outro, quanto ao Acórdão paradigma nº 23.369/23/2ª, após análise dos autos e do seu inteiro teor, verifica-se assistir razão à Recorrente, uma vez que presente a divergência jurisprudencial.

Verifica-se da decisão paradigma retro que o lançamento relativo ao Acórdão nº 23.369/23/2ª foi julgado improcedente, pois não restou demonstrado pelo Fisco que o imposto dispensado e demonstrado nas notas fiscais objeto da autuação não tenha sido efetivamente deduzido do preço final das mercadorias e, conseqüentemente, repassado aos adquirentes. Examine-se:

ACÓRDÃO: 23.369/23/2ª
PTA/AI: 01.002572892-31

RITO: SUMÁRIO

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DO SUBITEM 9.4, ALÍNEA “B” DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” C/C ART. 55, § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELO FISCO QUE O IMPOSTO DISPENSADO E DEMONSTRADO NAS NOTAS FISCAIS OBJETO DA AUTUAÇÃO NÃO TENHA SIDO EFETIVAMENTE DEDUZIDO DO PREÇO FINAL DAS MERCADORIAS E, CONSEQUENTEMENTE, REPASSADO AOS ADQUIRENTES.

(...)

EM RELAÇÃO À INDICAÇÃO NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA NOTA FISCAL, A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO EM SUA MANIFESTAÇÃO RECONHECE QUE A CONTRIBUINTE, APESAR DE INDICAR ERRONEAMENTE O ITEM DA PARTE 1 DO ANEXO IV, INFORMOU O DESCONTO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, RESTANDO CUMPRIDO O REFERIDO REQUISITO.

NO QUE SE REFERE AO SEGUNDO REQUISITO, QUAL SEJA, O REPASSE DO BENEFÍCIO FISCAL AO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, APESAR DE REALMENTE NOS CAMPOS “VALOR TOTAL DOS PRODUTOS” E “VALOR TOTAL DA NOTA” DEVER CONSTAR O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE, O QUE NÃO FOI OBSERVADO NO PRESENTE CASO, A CONTRIBUINTE CONSEGUIU DEMONSTRAR POR OUTROS MEIOS QUE EFETIVAMENTE DEDUZIU DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, CUMPRINDO, ASSIM, O SEGUNDO REQUISITO PARA UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

ATRAVÉS DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE REGE AS OPERAÇÕES AUTUADAS, OBSERVA-SE QUE A IMPUGNANTE PRÉ-ESTABELECEU COM O ADQUIRENTE DOS PRODUTOS O CÁLCULO DO ICMS À ALÍQUOTA DE 4,8% (QUATRO INTEIROS E OITO DÉCIMOS POR CENTO), QUE EQUIVALE AO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO À ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) COM A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) $[12\% \times 40\% = 4,8\%]$.

NÃO BASTASSE ISSO, A IMPUGNANTE COLACIONA AOS AUTOS A DECLARAÇÃO DE PÁG. 53, APRESENTADA PELA EMPRESA SEARA ALIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 02.914.460/0051-10, QUE FIGURA COMO ADQUIRENTE NAS OPERAÇÕES AUTUADAS, ATRAVÉS DA QUAL ELA EXPRESSAMENTE DECLARA TER SIDO BENEFICIADA COM A DEDUÇÃO NO PREÇO DAS MERCADORIAS DO ICMS DISPENSADO NA OPERAÇÃO, EM FUNÇÃO DA HIPÓTESE DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 9, ALÍNEA “B” DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02.

(...)

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

Como se verifica, a improcedência do lançamento deu-se em razão de que o Sujeito Passivo comprovou o efetivo repasse do benefício aos adquirentes dos produtos por ele comercializados, ainda que tal repasse não constasse dos campos próprios da nota fiscal.

Constata-se que na decisão paradigma a exigência das condicionantes para fruição do benefício da redução da base de cálculo restou atendida, pois o Sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passivo demonstrou por outros meios (não aqueles previstos na legislação) que efetivamente deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

No caso do presente processo, a Câmara a quo manteve integralmente o lançamento, mantendo as exigências mesmo em relação à parcela das notas fiscais (maioria conforme Anexo 3) em que houve a indicação do repasse do benefício aos adquirentes dos produtos nos campos próprios da nota fiscal.

Nesse sentido, verifica-se da decisão recorrida que a Impugnante foi enfática ao dizer que em grande parcela dos documentos havia menção ao desconto correspondente ao imposto desonerado. Confira-se:

(...)

Em sua peça DE DEFESA, A IMPUGNANTE AFIRMA QUE “HOUE À DEDUÇÃO DO PREÇO NAS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS, EMBORA TENHA OCORRIDO, EM ALGUMAS DE SUAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, UM LAPSO NO ADEQUADO TRATAMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, QUANTO AO PREENCHIMENTO DESSES DOCUMENTOS”.

ENTENDE QUE, CONTUDO, NÃO HOUE QUALQUER PREJUÍZO AO ERÁRIO MINEIRO, TAMPOUCO VIOLAÇÃO ÀS CONDICIONANTES DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

APRESENTA EXCERTOS DAS PLANILHAS DE APURAÇÃO FISCAL, ACOSTADAS AOS AUTOS, PARA ARGUMENTAR QUE EM MAIS DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DOS DOCUMENTOS AUTUADOS HÁ A MENÇÃO DO DESCONTO, QUE APROXIMADAMENTE 38% (TRINTA E OITO POR CENTO) DOS DOCUMENTOS SÃO REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAIS E QUE EM TORNO DE 13% (TREZE POR CENTO) DOS DOCUMENTOS “SÃO EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA RETORNO”.

(...)

REFERIDA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ESTÁ CONDICIONADA AO ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA VENDIDA, DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, QUAL SEJA, AQUELE QUE INCIDIRIA SOBRE A PARCELA DA BASE DE CÁLCULO QUE FOI REDUZIDA, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. VEJA-SE:

(...)

ASSIM, PARA EFEITO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, O ESTABELECIMENTO QUE DÁ SAÍDA À MERCADORIA DEVE DEDUZIR, DO PREÇO DA MERCADORIA, O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DISPENSADO, DEMONSTRANDO EXPRESSAMENTE NA NOTA FISCAL A RESPECTIVA DEDUÇÃO, CONFORME O PREVISTO NO INCISO II DA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS Nº 100/97, QUE AUTORIZOU OS ESTADOS A INSTITUÍREM A

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NESSAS SAÍDAS DE MERCADORIAS.

DESSA FORMA, PARA A OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO, O CONTRIBUINTE DEVE APLICAR, SOBRE A PARCELA DA BASE DE CÁLCULO QUE FOI REDUZIDA, A ALÍQUOTA DO ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO RICMS/02, E ABATER O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO COMERCIALIZADO.

ATO CONTÍNUO, O CONTRIBUINTE DEVE INFORMAR NA NOTA FISCAL, NO CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", AS OBSERVAÇÕES PERTINENTES À BASE LEGAL, AO VALOR NOMINAL DA MERCADORIA, À BASE DE CÁLCULO REDUZIDA E AO VALOR DO ICMS DISPENSADO. NOS CAMPOS "VALOR TOTAL DOS PRODUTOS" E "VALOR TOTAL DA NOTA" DEVERÃO CONSTAR O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE.

OCORRE QUE, CONFORME VERIFICOU O FISCO E RECONHECEU A PRÓPRIA AUTUADA, NÃO FORAM CUMPRIDAS AS REFERIDAS CONDIÇÕES NAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO ANEXO 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A PRÓPRIA IMPUGNANTE AFIRMA, EM SUA PEÇA DE DEFESA, QUE "TENHA OCORRIDO, EM ALGUMAS DE SUAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, UM LAPSO NO ADEQUADO TRATAMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, QUANTO AO PREENCHIMENTO DESSES DOCUMENTOS".

DESSA FORMA, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, A IMPUGNANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE, NAS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO, HOUVE O REPASSE, AO DESTINATÁRIO, DA DEDUÇÃO DO ICMS OBTIDA COM A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO APLICADA NAS NOTAS FISCAIS.

COMO SE CONSTATA, EM UMA ANÁLISE POR AMOSTRAGEM, DAS CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS (ANEXO 4 DO AUTO DE INFRAÇÃO), O CONTRIBUINTE NÃO CONCEDE O DESCONTO (A DEDUÇÃO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO) EM DOCUMENTO FISCAL, COMO ALEGADO.

NOS CAMPOS "VALOR TOTAL DOS PRODUTOS" E "VALOR TOTAL DA NOTA" DEVERIA CONSTAR, COMO MENCIONADO, O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE, O QUE NÃO OCORREU, NA MAIORIA DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS.

TOMANDO COMO EXEMPLO A NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) Nº 21.246, VEJA-SE QUE OS VALORES CONSTANTES NOS REFERIDOS CAMPOS É O MESMO, QUAL SEJA, R\$ "52.500,00".

EM ALGUNS CASOS, OBSERVA-SE QUE OS VALORES CONSIGNADOS EM REFERIDOS CAMPOS SÃO DIFERENTES, POR EXEMPLO, A NF-E Nº 21.319, EM QUE CONSTA COMO "VALOR

TOTAL DOS PRODUTOS”: “3.728,73” E “VALOR TOTAL DA NOTA”: 3.594,50.

CONTUDO, NÃO CONSTA QUALQUER INFORMAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO QUANTO ÀS OBSERVAÇÕES PERTINENTES AO VALOR NOMINAL DA MERCADORIA, À BASE DE CÁLCULO REDUZIDA E AO VALOR DO ICMS DISPENSADO.

ASSIM, NÃO FORAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO DA MATÉRIA, SUPRATRASCRTA.

NO MESMO SENTIDO, NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DE ICMS A SER EXIGIDA NAS OPERAÇÕES DE REMESSAS E RETORNOS DE MERCADORIAS (CITANDO AS OPERAÇÕES DE REMESSAS E RETORNO SIMBÓLICO/DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS REMETIDAS A ARMAZÉM GERAL, DEPÓSITO FECHADO E EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL).

A PRÓPRIA AUTUADA DESTACA O IMPOSTO EM TODAS AS NOTAS FISCAIS AUTUADAS, RECONHECENDO TRATAR-SE DE OPERAÇÕES COM INCIDÊNCIA DO ICMS.

ASSIM, ESTANDO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, PARA FAZER JUS À PRETENDIDA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, DEVE O CONTRIBUINTE CUMPRIR TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUE, COMO JÁ MENCIONADO, NÃO FOI FEITO NO PRESENTE CASO.

IMPORTA DESTACAR QUE O ITEM 4 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 ESTABELECE O BENEFÍCIO PARA A “SAÍDA, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, (...)” (GRIFOU-SE), NÃO HAVENDO DISTINÇÃO PARA VENDA, TRANSFERÊNCIAS, REMESSAS ETC.

NOTA-SE, ASSIM, QUE EM TODAS AS NOTAS FISCAIS AUTUADAS NÃO FORAM CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DA MATÉRIA, JÁ TRANSCRITA.

(...)

INSTA DESTACAR QUE A SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS – SEF/MG JÁ SE MANIFESTOU SOBRE O ASSUNTO EM DIVERSAS OPORTUNIDADES, CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ACIMA EXPOSTO, HAJA VISTA AS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES NºS 042/2013 E 043/2013, SEGUNDO AS QUAIS SE ENTENDEU QUE, PARA A FRUIÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ANEXO IV DO RICMS/02, O REMETENTE DEVERÁ REDUZIR DO PREÇO DO PRODUTO, O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO.

RESSALTA-SE, TAMBÉM, QUE, CONSIDERANDO QUE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EQUIVALE A UMA ISENÇÃO PARCIAL, REFERIDO TEXTO REGULAMENTAR NÃO DEIXA MARGENS PARA QUAISQUER OUTRAS INTERPRETAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 111, INCISO II, DO CTN, CITADO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUAL DETERMINA QUE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE DISPONHA SOBRE ISENÇÃO DEVE SER INTERPRETADA LITERALMENTE, A FIM DE RESTRINGIR SEU USO TÃO SOMENTE ÀS SITUAÇÕES EXPRESSAS NA LEGISLAÇÃO E COM A OBEDIÊNCIA DE TODOS OS SEUS REGRAMENTOS E CONDIÇÕES:

(...)

ASSIM, SE A LEI ESTABELECE UMA CONDIÇÃO PARA QUE A ISENÇÃO (OU A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, QUE EQUIVALE A UMA ISENÇÃO PARCIAL) POSSA SER USUFRUÍDA, O NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO IMPLICA EM SER INDEVIDO O USO DA ISENÇÃO/REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

PERTINENTE REGISTRAR QUE O SIMPLES RECONHECIMENTO DO CONTRIBUINTE E A VISUALIZAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS DE QUE NÃO HOUE INDICAÇÃO EXPRESSA DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DAS NOTAS FISCAIS JÁ LEVA À CONCLUSÃO DE QUE, NO CASO DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS, NÃO HOUE O CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.

QUIS O LEGISLADOR QUE O REMETENTE DA MERCADORIA, ALÉM DE DEDUZIR O VALOR DO IMPOSTO DO PREÇO DA MERCADORIA, TAMBÉM INFORMASSE AO DESTINATÁRIO O VALOR DO ICMS QUE ESTAVA SENDO DISPENSADO DA OPERAÇÃO.

O BENEFÍCIO FISCAL DEVE SER REPASSADO AO DESTINATÁRIO, E ESTE TEM QUE SER INFORMADO O QUANTO ESTÁ SENDO BENEFICIADO. A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ISENÇÃO PARCIAL) É CONDICIONAL, OU SEJA, SOMENTE TEM DIREITO À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SE O REMETENTE DEDUZIR O VALOR DO ICMS DISPENSADO DO PREÇO DA MERCADORIA E, **ALÉM DISSO, INFORMAR NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA NOTA FISCAL, O VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO.**

(...)

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

Observa-se que a Recorrente colacionou no Recurso cópia do DANFE nº 8.663, com o objetivo de demonstrar ter cumprido os requisitos para aplicação da redução da base de cálculo em comento. Contudo, referido documento não consta da autuação (Anexo 3).

Todavia, a própria Fiscalização anexou no Anexo 4, por amostragem, DANFEs objeto da autuação, dentre eles o de nº 16.333 no qual se verifica nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução do imposto desonerado, respectivamente. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTONIO JACINTO FERREIRA, 1700 - INDUSTRIA B. ACAMPAMENTO - CARMO DO RIO CLARO - MG Fone: 3532923377 CEP: 37.150-000		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1		Nº 000.016.333 FL 1 SÉRIE 001				Consulta de autenticidade no portal nacional da Nfe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora					
TUREZA DA OPERAÇÃO ENDA FORA DO ESTADO				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131203849511951 - 06/10/2020 - 08:37:48-03:00									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.195469.0469		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 01.486.546/0006-71		CHAVE DE ACESSO DA NFE P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 31-2010-01486546000671-55-001-000016333-110025165-2							
STINATÁRIO / REMETENTE MEIRAZÃO SOCIAL OOP REG CAF GUAXUPE LTDA				CNPJ/CPF 20.770.566/0023-15		DATA DE EMISSÃO 06/10/2020							
DEREÇO LAMEDA DIONISIO GUEDES BARRETO, SN, SN -		BAIRRO/DISTRITO CHACARA CAFECRAM		CEP 13.720-000		DATA DE SAÍDA 06/10/2020							
INÍCIO AO JOSE DO RIO PARDO		FONE/FAX 1936827000		UF SP		INSCRIÇÃO ESTADUAL 646.021.015.117		HORA DE SAÍDA					
TURA/DUPLICATAS													
NÚMERO DA FATURA X00016333		VALOR ORIGINAL 30.505,59		VALOR DO DESCONTO 0,00		VALOR LÍQUIDO 30.505,59							
Número: 001													
Emissão: 15/10/2020													
Valor: 30.505,59													
LCULO DO IMPOSTO													
SE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS					
22.151,36		2.658,16		0,00		0,00		31.644,80					
LOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI					
0,00		0,00		1.139,21		0,00		0,00					
								VALOR TOTAL DA NOTA					
								30.505,59					
ANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
ME / RAZÃO SOCIAL JOSE JUNIOR GODINHO		Emitente		CÓDIGO ANTT 0		PLACA DO VEÍCULO		CNPJ / CPF 110.891.549-33					
DEREÇO UA CLEMENTE DEMARCH		MUNICÍPIO RIO DO SUL		UF SC		INSCRIÇÃO ESTADUAL							
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO 11000,000					
								PESO LÍQUIDO 11000,000					
DOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
2048	CICLUS NPK 20-05-15 - 50 KG MIST GRANULOS Garantias: 20% N total, 5% P2O5 sol CNA+agua, 15% K2O sol agua 2,75% S, 2,75% S-SO4 - Natureza fisica: mistura de	31052000	020	6101	KG	11.000,00	2,88	31.644,80	22.151,36	2.658,16	0,00	12,00	0,00

Outrossim, no Anexo 3 - PLANILHA NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS (11/2019 A 11/2022), coluna “AD” que para maioria das operações autuadas pelo Fisco a irregularidade apurada foi de que “NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, constando para essas operações o desconto do imposto desonerado no valor dos produtos (colunas “P”, “Q” e “R” de tal demonstrativo).

Constata-se que na decisão paradigma, Acórdão nº 23.369/23/2ª, não obstante não ter cumprido a Autuada integralmente as condicionantes para fruição da redução da base de cálculo do imposto previstas na legislação, quais sejam: o abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, foram afastadas as exigências fiscais por ter o Sujeito Passivo demonstrado, por outros meios, que efetivamente deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Ao contrário, na decisão recorrida, embora ter constado na maioria das notas fiscais autuadas a dedução do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, foram mantidas integralmente as exigências fiscais, por não constar nas informações complementares das notas fiscais indicação expressa do valor equivalente ao imposto dispensado.

Após análise do inteiro teor do acórdão indicado como divergente (Acórdão nº 23.369/23/2ª) e da decisão recorrida, constata-se assistir razão à Recorrente quanto à alegada divergência jurisprudencial no aspecto abordado no recurso, uma vez que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referida decisão admite comprovação da translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos, mediante comprovação outra que não seja a informação nas informações complementares das notas fiscais, o que a decisão recorrida não admite.

Assim, como já afirmado, resta plenamente caracterizada a divergência jurisprudencial quanto à interpretação e aplicação da legislação, no tocante às condições estabelecidas para fins de direito à fruição da redução de base de cálculo do ICMS, elencadas nos itens do Anexo IV, do RICMS/02, no caso presente.

Quanto ao Acórdão indicado como paradigma de nº 25.140/25/3ª, informa a Recorrente que o acórdão recorrido manteve as multas aplicadas (multa isolada e multa de revalidação), sob os seguintes fundamentos: i) a boa-fé do contribuinte não teria o condão de afastar a exigência do imposto; ii) não cabe ao Conselho de Contribuintes negar a aplicação a dispositivos de lei, por força da competência do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 e do art. 110, inciso I do RPTA.

Assevera que no Acórdão paradigma nº 25.140/25/3ª a 3ª Câmara de Julgamento analisou se a penalidade aplicada ao caso teria efeito fiscalizatório a partir da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que estabelecem como confiscatórias as multas que ultrapassem 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Salienta que no caso do paradigma a multa foi mantida, pois fora aplicada apenas a multa de revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, razão pela qual a multa totalizava 100% do valor do imposto, em consonância com os limites impostos pela jurisprudência consolidada do STF e do TJMG. Contudo, no caso em análise, a multa supera (e muito), o valor do imposto devido.

Diz que no presente caso, a multa isolada corresponde a 176% do imposto devido e, somadas, ambas as multas (multa isolada e de revalidação) correspondem a 226% do valor do ICMS ora em exigência.

Conclui que o acórdão recorrido possui entendimento diverso do acórdão paradigma, no qual este CCMG analisou o caráter confiscatório da multa aplicada com base nos parâmetros fixados pela jurisprudência consolidada do STF e do TJMG.

Contudo, não se vislumbra divergência jurisprudencial entre as decisões paradigma e recorrida.

Como disse a Recorrente, na decisão paradigma as exigências são de ICMS/ST e da Multa de Revalidação (100%) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, sendo a ementa a seguinte:

(...)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES. CONSTATADO QUE A AUTUADA RECEBEU COMBUSTÍVEL (GASOLINA) COM ICMS/ST RETIDO PARA O ESTADO DE ORIGEM E, POSTERIORMENTE, O COMERCIALIZOU EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESTINO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A CONTRIBUINTES MINEIROS, SEM QUE TENHA HAVIDO REPASSE/RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PARA MINAS GERAIS. O TRIBUTO FOI EXIGIDO COM FULCRO NO ART. 9º, § 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 C/C ART. 73, INCISO III, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E CLÁUSULA TRIGÉSIMA DO CONVÊNIO ICMS Nº 110/07. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. **CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO (100%) PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

(DESTACOU-SE)

Na decisão recorrida, as exigências são de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, às quais foram mantidas por corretas sua aplicação:

(...)

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS DE DIFERENÇA DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75:

(...).

Percebe-se que em ambas as decisões as multas foram exigidas nos exatos termos que dispõe a Lei nº 6.763/75, a qual encontra-se este Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento.

Verifica-se que a decisão paradigma, após rechaçar a alegação de que a multa de revalidação exigida era confiscatória, menciona a jurisprudência sobre o tema, sem efetuar qualquer ajuste na penalidade que foi exigida nos termos da Lei nº 6.763/75.

Assim, reitera-se que não assiste razão à Recorrente, pois ambas as decisões aprovaram integralmente a penalidades aplicadas pelo Fisco nos respectivos processos, conforme demonstram os excertos acima reproduzidos.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), relativamente apenas ao Acórdão indicado como paradigma nº 23.369/23/2ª, estando configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal, cancelando integralmente o Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração. Subsidiariamente, requer: i) a limitação das multas aplicadas, ante o seu caráter confiscatório e desproporcional da penalidade aplicada; ii) o recálculo dos juros de mora sobre a multa de revalidação.

E, caso se entenda necessária a apresentação de alguma documentação comprobatória complementar, requer a baixa em diligência do presente feito, oportunizando à Empresa a apresentação de eventuais documentos e esclarecimentos necessários, em respeito ao princípio da verdade material.

Consta no relatório do Auto de Infração a seguinte acusação:

(...)

A autuação versa sobre a constatação de redução indevida da base de cálculo do ICMS nos fatos geradores ocorridos no período de novembro de 2019 a novembro de 2022, **uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no item 4 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, o autuado não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, como também não indicou o valor do imposto dispensado no campo informações complementares da NF-e.**

Os documentos fiscais relacionados em planilha, emitidos pela Autuada para acobertar as operações em análise, consignavam redução de base de cálculo para apuração do ICMS respectivo, porém sem a dedução do imposto dispensado no preço da mercadoria e/ou não indicavam expressamente essa redução no campo Informações Complementares. Dessa forma, não cumpriram as condicionantes previstas na legislação tributária.

(...)

(Destaques acrescentados).

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Registra a Fiscalização que a Autuada é empresa que se dedica, precipuamente, à exploração das atividades de indústria, comércio atacadista e varejista de fertilizantes (fertilizantes minerais, fertilizantes orgânicos, fertilizantes organominerais e biofertilizantes) e seus produtos intermediários (matérias primas utilizadas na fabricação de fertilizantes).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, faz jus à fruição do benefício de redução de base de cálculo desse imposto em suas operações, tal como previsto no Convênio CONFAZ ICMS nº 100/97 e Anexo IV do RICMS/02, vigente no período autuado.

Contudo, conforme consta do relatório do Auto de Infração, nos documentos fiscais objeto da autuação consta a redução de base de cálculo para apuração do ICMS, porém sem a dedução do imposto dispensado no preço da mercadoria e/ou não indicavam expressamente essa redução no campo Informações Complementares.

Como mencionado, a Fiscalização promoveu a reformulação do crédito tributário para deduzir do presente lançamento os valores do ICMS recolhidos referentes à denúncia espontânea apresentada pela Autuada (págs. 118/122 do e-PTA).

Pois bem, acerca dos requisitos para a fruição do benefício fiscal, o Convênio Confaz nº 100/97 autoriza que seja exigido pelo estado concedente que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, e que demonstre expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução, nos seguintes termos:

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o **estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;**

(...)

(Destacou-se)

No âmbito do estado de Minas Gerais, o RICMS/02 condicionou a fruição do benefício à dedução “do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal”, conforme expresso no item 4.1 do Anexo IV do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02 - Anexo IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

4 - Saída, em operação interestadual, de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (monoamônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando dada ao produto destinação diversa, observadas as seguintes reduções:

Efeitos de 1º/04/2021 a 31/12/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.168, de 31/03/2021:

“4 - Saída, em operação interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato - DAP -, DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato - MAP -, nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.”

4.1 - A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

(...)

(Destacou-se)

Compulsando o Anexo 3 - Planilha notas fiscais de saída de mercadorias (11/2019 A 11/2022), demonstrativo que contém a listagem das notas fiscais autuadas e a apuração das exigências fiscais, constata-se das informações contidas na coluna “AD” (irregularidade identificada) que para maioria das operações autuadas pelo Fisco a irregularidade apurada foi de que “NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, constando para essas operações o desconto do imposto desonerado no valor dos produtos nos campos próprios da nota fiscal (colunas “P”, “Q” e “R” de tal demonstrativo, especialmente).

P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y
Vlr.Produto	Vlr.Desconto	VLR. LIQ	CST	Vlr.Red.BC	%RED BC	Vlr.BC.ICMS	Aliq.ICMS	ALIQ %	Vlr.ICMS
31.275,00	656,78	R\$ 30.618,22	20	30,00	0,30	21.892,50	7,00	0,07	1.532,48
8.700,00	182,70	R\$ 8.517,30	20	30,00	0,30	6.090,00	7,00	0,07	426,30
10.720,00	225,12	R\$ 10.494,88	20	30,00	0,30	7.504,00	7,00	0,07	525,28
50.695,00	1.064,60	R\$ 49.630,40	20	90,00	0,30	41.122,50	7,00	0,07	2.484,08

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

P	Q	AD
Vlr.Produto	Vlr.Desconto	IRREGULARIDADE IDENTIFICADA
31.275,00	656,78	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
8.700,00	182,70	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
10.720,00	225,12	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
31.950,00	670,95	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
1.941,91	69,91	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
7.520,75	270,75	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
14.125,00	296,63	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
14.500,00	304,50	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
29.000,00	609,00	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
28.200,00	1.015,20	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
62.092,00	2.235,31	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
2.314,32	83,32	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
58.824,00	2.117,66	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
53.922,00	1.941,19	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
53.922,00	1.941,19	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
57.190,00	2.058,84	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
49.020,00	1.764,72	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
2.511,04	90,40	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
4.257,00	0,00	DESCONTO NÃO CONCEDIDO
2.318,79	83,48	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
2.013,68	72,49	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
2.196,74	79,08	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
2.013,68	72,49	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
1.830,62	65,90	NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Pelo referido Anexo 3 e pelas notas fiscais também apresentadas de forma exemplificativa, pelo Fisco e Recorrente, é possível constatar que houve a dedução do valor do ICMS dispensado do preço da mercadoria para essas operações cuja irregularidade apontada pelo Fisco corresponde a “NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, o que não é negado pelo Fisco, mas apenas é exigido que essa dedução constasse também expressamente no campo “informações complementares” dos referidos documentos fiscais.

Trazendo à colação o DANFE nº 14131 (objeto da autuação), verifica-se que nele foi informado o desconto da Nota Fiscal no valor de R\$ 352,43, que corresponde exatamente ao montante do ICMS dispensado na operação, conforme se vê:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

 CAFÉ BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ANTONIO JACINTO FERREIRA S/N - MG ZONA RURAL - 37150000 32923377 - Carmo do Rio Claro		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0- ENTRADA 1- SAÍDA Nº 014131 - FL 1 / 1 SÉRIE 001		CONTROLE DO FISCO 									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de produção do estabelecimento													
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0161954690469		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO 01.486.546/0006-71		CHAVE DE ACESSO DA NF-e 31200301486546000671550010000141311986488514									
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL: Amigos do Campo Fertilizantes Ltda ENDEREÇO: Rua Alberico Pedro Altoe, 65 - Terreo B MUNICÍPIO: Marilândia FONE/FAX: (27)99744-2580 UF: ES INSCRIÇÃO ESTADUAL: 083.583.11-4													
FATURA Duplicata: 01413101 Vencimento: 08/07/2020 Valor: 16.430,00													
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL: Angelim Paulo Vassoler ENDEREÇO: Rua Santo Antonio, 1054 - - Quatibuba UF: MG CARGO ANTI: 2 PLACA DO VEÍCULO: 34.284.132/0001-04 CNPJ/CPF: 34.284.132/0001-04 DATA DE EMISSÃO: 10/03/2020 DATA DE ENTREGA/SAÍDA: 10/03/2020 HORA DA SAÍDA: 15:10													
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
01.2158	Ciclus NPK 17.07.17 + 0,3% B + 0,3% ZN + 2,75% S (NLL + PROPHOS + *** K7F56N140, 7% P2O5 sol CNA+água, 17% K2O sol água, 2,75% S total, 0,3% B total, 0,3% Zn total, MG 000843-5.000051, Natureza física: mistura de grânulos Lote 202000122 65	3105.20.00	020	6.101	SC50	65,00	168,54	10.955,05	7.668,54	536,80	0,00	7,00	0,00
01.2170	NPK 08.30.09 + 0,3% B + 0,3% Zn (PROPHOS+ K +) 50KG MIST GRANU *** 8% N total, 30% P2O5 sol CNA+água, 8% K2O sol água, 0,3% B total, 0,3% Zn total - Natureza física: mistura de grânulos - Registro MG 000843-5.000047 Lote 202000123 35	3105.20.00	020	6.101	SC50	35,00	166,50	5.827,37	4.079,16	285,54	0,00	7,00	0,00
EP: MG 000843-5													
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 11.747,70 VALOR DO ICMS: 822,34 BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 16.782,42 VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 352,43 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 16.429,99													

Observa-se que a Recorrente informou no campo “Valor Total dos Produtos” o valor sem o abatimento do benefício fiscal de redução de base de cálculo (R\$ 16.782,42) e no campo “Valor Total da Nota” (R\$ 16.429,99) o valor líquido, ou seja, após a dedução do benefício fiscal (R\$ 352,43). Ao se comparar a “Base de cálculo do ICMS” (R\$ 11.747,70) com o valor total do produto (R\$ 16.782,42), é possível verificar que foi considerado o percentual de 70% da base de cálculo do ICMS, justamente em razão da redução da base de cálculo no percentual de 30%, nos termos da redação vigente à época da Cláusula Segunda do Convênio Confaz nº100/97 e do item 4 da Parte IV do RICMS/02.

Neste caso, verifica-se que o imposto dispensado perfaz o valor do desconto informado na referida nota fiscal:

Valor dos produtos: 16.782,42

Alíquota do ICMS: 7%

ICMS sem a redução: $16.782,42 \times 7\% = 1.174,77$

ICMS com redução da base de cálculo: $11.747,70 \times 7\% = 822,34$

Imposto desonerado equivalente ao desconto: $1.174,77 - 822,34 = 352,43$

Valor total da nota: $16.782,42 - 352,43 = 16.429,99$

Com efeito, a Recorrente, para as notas fiscais em que a irregularidade é a falta de indicação do imposto dispensado **no campo informações complementares**,

verifica-se que o benefício da redução da base de cálculo foi repassado ao adquirente da mercadoria conforme consta nas próprias notas fiscais objeto da autuação – especialmente pela análise dos campos “Valor total da nota” e “Valor Desconto” em comparação com o campo “Valor Total dos Produtos”.

No tocante a exigência do Fisco de informação do benefício fiscal no campo “Informações Complementares”, a ora Recorrente sustenta que referida informação consta das referidas notas fiscais, tanto no Anexo 3 como nos poucos DANFEs objeto da autuação anexados aos autos, pelo Fisco, em que há o abatimento do imposto desonerado no valor dos produtos (Anexo IV: Amostras das DANFEs das operações com irregularidades).

Nesse aspecto, sustenta a Recorrente que não há de forma expressa na legislação estadual a obrigatoriedade de que o valor do desconto seja informado no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal. Exige-se apenas que a existência da dedução em razão do benefício fiscal seja informada nas Informações Complementares, o que foi por ela observado.

Assevera ainda a Recorrente que por se tratar de benefício fiscal, a legislação deverá, com fulcro no art. 111 do CTN, ser interpretada literalmente para exigir apenas os requisitos expressos em lei, os quais foram cumpridos pela Recorrente tendo em vista a comprovação de que constam nas notas fiscais: i) a descrição do benefício fiscal no campo “Informações Complementares”; ii) o “Valor total dos produtos” com o preço sem considerar a redução da base de cálculo do ICMS, e o campo “Valor total da nota” com o preço efetivamente pago pelo adquirente, que considera o benefício em questão, conforme se verifica do campo “Desconto” da Nota Fiscal.

Salienta que embora a empresa não tenha cumprido com os requisitos do modo como a fiscalização entendia correto, qual seja, informar o valor do ICMS dispensado no campo “Informações Complementares”, fato é que a empresa cumpriu com os requisitos da legislação que possibilitam a demonstração na Nota Fiscal da dedução do imposto desonerado no preço da mercadoria.

Assim, requer a Recorrente a reforma do acórdão, tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos para a fruição do benefício de redução da base de cálculo do imposto.

Coaduna-se com o entendimento de que o fato de o valor do imposto dispensado na operação não ter constado no campo ‘informações complementares’ das respectivas notas fiscais não se sobrepõe ao objetivo maior do Convênio ICMS nº 100/97 que é a desoneração do setor em que atua a Autuada, o que restou demonstrado nos autos para a maioria das operações autuadas, conforme abordado acima, especialmente analisando as informações contidas no Anexo 3.

Ademais, no campo ‘informações complementares’ de algumas das notas fiscais colacionadas aos autos por amostragem pelo Fisco, verifica-se a informação de que a operação estava abrangida pela redução de base de cálculo prevista no Anexo IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se as seguintes informações constantes no campo “informações complementares” dos DANFES anexados aos autos:

DANFE 13.531: sem informação nas informações complementares.

DANFE n° 000.026.309:

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ICMS reduzido conforme convenio 26\2021 e o decreto 48.278 MG Anexo IV Parte 1. IPI nao tributado nos termos do capitulo 31 do Decreto nº 8.950/16. Aliquotas de 0% de PIS e COFINS conforme artigo 1º, inciso I da lei 10.925/04
 Cliente Entrega: ALTERNATIVA RURAL LTDA Motorista: RODRIGO AREDES LIDOVINO BONINSEGNA Placa Veículo: HJH2E28 EP MG000843

DANFE nº 000.021.319

INFORMACÕES COMPLEMENTARES

ICMS isento conforme Item 220 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG. IPI não tributado nos termos do capítulo 31 do Decreto nº 8.950/16. Alíquotas de 0% de PIS e COFINS conforme artigo 1º, inciso I da Lei 10.925/04

DANFE n° 000.026.309

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ICMS reduzido conforme convenio 26/2021 e o decreto 48.278 MG Anexo IV Parte 1. IPI nao tributado nos termos do capitulo 31 do Decreto nº 8.950/16. Aliquotas de 0% de PIS e COFINS conforme artigo 1º, inciso I da lei 10.925/04
 Cliente Entrega: ALTERNATIVA RURAL LTDA Motorista: RODRIGO AREDES LIDOVINO BONINSEGNA Placa Veiculo: HJH2E28 EP MG000843-

DANFE nº 000.016.333

OC 2534969 SIT TRIB - 040: ICMS ISENTO CONFORME ART 6 ANEXO I ITEM 220. ALTERADO PELO DECRETO 47.207 DE 26/06/2017. IPI-NAO TRIB NOS TERM

DANFE nº 141131 (anexado pela Recorrente, acima analisado):

CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		11.747,70		822,34		0,00		16.782,42	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI	
0,00		0,00		352,43		0,00		0,00	
								16.429,99	
DADOS DO ISSQN									
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS			BASE DE CÁLCULO DO ISSQN			VALOR DO ISSQN	
2801-0		0,00			0,00			0,00	
DADOS ADICIONAIS									
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES									
Pedido:		133390				4316		Placa: MS14791	
Vendedor: JORGE TADEU ZANCHETTA									
Sit-Trib- 020 : Base Calc. Reduzida em 30% CF.									
Art. 43 An. IV I3 RIMS									
Trib.Aprox. R\$ 0.0000 Federal e R\$ 0.0000 Estadual e R\$ 0.0000 Municipal - Fcote JRP7									

Também no Anexo 3, coluna “NA” (Informações complementares) verifica-se, em alguns dos documentos fiscais, menção ao Anexo IV Parte 1 do RICMS/02 ao Convênio 26/2021 (que prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base

de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências). Também constata-se haver menções equivocadas acerca do benefício.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

O Fisco rejeita os lançamentos efetuados na nota fiscal, afirmando que somente a demonstração efetiva do desconto nas informações complementares das notas fiscais autorizaria a utilização da redução da base de cálculo, entendimento este mantido na decisão *a quo*.

Não obstante, a literalidade do art. 111 do CTN diz respeito ao objeto da isenção (parcial, no caso presente), mas não em relação à demonstração do cálculo exigido pela legislação. Nesse sentido, Acórdão nº 18.934/10/2ª.

Ademais, como consta em decisões deste Conselho de Contribuintes, por exemplo o Acórdão nº 25.219/25/3ª, a condição para usufruir da redução da base de cálculo se divide em duas condições, a saber: uma obrigação acessória de informar no campo “informações complementares” e a obrigação principal de conceder o desconto.

Nesse sentido, para as notas fiscais que faltou informação no campo das informações complementares, mas houve a dedução do benefício nos valores dos produtos, há o descumprimento de uma obrigação acessória, como salientado na decisão citada acima, mas não capaz de afastar a fruição da redução da base de cálculo em exame.

Vale destacar que este descumprimento de obrigação acessória, o de deixar de informar no campo das informações complementares, não é apenado com a penalidade exigida nestes autos (art. 55, inciso VII, “c”), pois nestes casos não se verifica valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação. Ou seja, a multa isolada também resta inaplicável relativamente às notas fiscais listadas no Anexo 3 para as quais consta a dedução do imposto desonerado no valor dos produtos.

Constou na decisão recorrida que “em alguns casos, observa-se que os valores consignados em referidos campos são diferentes, por exemplo, a NF-e nº 21.319, em que consta como “Valor Total dos Produtos”: “3.728,73” e “Valor Total da Nota”: 3.594,50”.

Contudo, não se verifica qualquer equívoco na apuração da redução da base de cálculo em relação à citada nota fiscal. Confira-se:

Valor total da mercadoria: R\$ 3.728,73

ICMS sem redução: R\$ 3.728,73 x 12% = 447,44

Base de Cálculo com redução: R\$ 3.728,73 x 70% = R\$ 2.610,11

Imposto devido com redução de BC: R\$ 2.610,11 x 12% = R\$ 313,21

ICMS desonerado: 447,44 – 313,21 = 134,23

Imposto destacado na NF: R\$ 313,21

Valor líquido com abatimento imposto desonerado: R\$ 3.728,73 – 134,23 = R\$ 3.594,50.

Conclusão oposta se faz necessária no tocante às operações em que não houve a dedução do imposto no valor dos produtos, mantendo-se o entendimento da decisão *a quo* pela manutenção das exigências fiscais, fazendo apenas a ressalva de que diferente do que constou da decisão recorrida estas situações correspondem a minoria das operações autuadas (coluna “AD” do Anexo 3 – irregularidade apurada: “desconto não concedido”).

Como exemplificado na decisão *a quo*: nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” deveria constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente, o que não ocorreu, tomando como exemplo a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 21.246, veja-se que os valores constantes nos referidos campos é o mesmo, qual seja, R\$ “52.500,00”.

Importa destacar que o item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 estabelece o benefício para a “saída, em operação interestadual, (...)” (grifou-se), não havendo distinção para venda, transferências, remessas etc. Portanto, como constou na decisão recorrida, não procede a alegação de inexistência de diferença de ICMS a ser exigida nas operações de remessas e retornos de mercadorias (citando as operações de remessas e retorno simbólico/devolução de mercadorias remetidas a armazém geral, depósito fechado e em consignação mercantil ou industrial).

A própria Contribuinte destaca o imposto em todas as notas fiscais autuadas, reconhecendo tratar-se de operações com incidência do ICMS.

Insta destacar que a Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades, corroborando o entendimento acima exposto, haja vista as Consultas de Contribuintes nºs 042/2013 e 043/2013, segundo as quais se entendeu que, para a fruição da redução da base de cálculo prevista no Anexo IV do RICMS/02, o remetente deverá reduzir do preço do produto, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Noutro giro, a Recorrente alega a não-incidência do imposto nas operações de transferências entre seus estabelecimentos, citando a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 49 do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar, conforme abordado na decisão recorrida.

Cabe destacar que o Convênio ICMS nº 178/23, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, estabelecendo os procedimentos a serem observados para a transferência e apropriação dos créditos.

Referido convênio, pactuado para regulamentar a não-incidência determinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 49, foi

internalizado no Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 48.768, de 26/01/24, que alterou o Decreto nº 48.589, de 22/03/23 (Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/2023), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, não alcançado, portanto, as operações ora autuadas.

Como se sabe a modulação dos efeitos da ADC nº 49 definiu que a não-incidência de ICMS no deslocamento de bens entre estabelecimentos de uma empresa só valeria a partir de 2024, sendo as exceções a tal marco apenas para os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, que se deu em 29/04/21, o que não é o caso da Autuada.

Ademais, corroborando com a argumentação retro, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.367, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que a não-incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em estados distintos vale apenas a partir do exercício financeiro de 2024.

A decisão, unânime, foi tomada no julgamento de recurso extraordinário 1.490.708, por meio do qual o estado de São Paulo questionou decisão do Tribunal de Justiça local que aplicou a tese da não-incidência de ICMS no deslocamento de bens entre estabelecimentos de uma empresa importadora e exportadora de insumos agrícolas sem observar que esse entendimento só valeria a partir de 2024.

Em seu voto pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e pela reafirmação do entendimento do STF, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que desconsiderar a modulação dos efeitos temporais da decisão da ADC nº 49, além de violar a autoridade das decisões do Supremo, contraria a segurança jurídica e o equilíbrio fiscal que a justificaram. Confira-se a tese firmada:

(...)

A NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS NO DESLOCAMENTO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DO MESMO CONTRIBUINTE LOCALIZADOS EM ESTADOS DISTINTOS, ESTABELECIDO NO TEMA 1.099/RG E NA ADC 49, TEM EFEITOS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, RESSALVADOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PENDENTES DE CONCLUSÃO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA DECISÃO DE MÉRITO DA ADC 49 (29.04.2021).

(...)

Vale destacar que na hipótese dos autos, relativamente às exigências remanescentes, que se refere ao destaque a menor do imposto nas notas fiscais, à luz do que dispõe o art. 89, inciso III c/c o art. 89-A, ambos do RICMS/02, vigente no período autuado, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto e vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, em parte, as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53.

(...)

Verifica-se que referida Multa Isolada observava o limite estabelecido pelo § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, equivalente a duas vezes o valor do imposto incidente na operação (legislação vigente no período autuado). Transcreve-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º acima, foi alterada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, de 23/07/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Portanto, o valor da multa isolada exigida deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25 (50% do valor do imposto incidente nas operações autuadas), por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Com relação ao questionamento acerca do termo inicial da aplicação dos juros sobre o valor da multa de revalidação e sua aplicabilidade, não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 2º da Resolução SEF nº 2.880/97, os juros de mora incidem sobre as parcelas do crédito tributário relativas tanto ao tributo quanto à multa, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento.

Assim, considerando que o fato gerador da multa de que trata o art. 56 da Lei nº 6.763/75 é a falta de recolhimento ou o recolhimento intempestivo do imposto (total ou parcial), a mesma é devida sempre a partir da data de vencimento daquele, de modo que o termo inicial dos juros é também determinado por esta data – *e não pela ação fiscal em si, que constitui mera circunstância agravante da penalidade, nos termos do inc. II do referido artigo.*

Portanto, nos termos da legislação específica, independentemente de haver ação fiscal, incidirão juros sobre a multa pela falta de pagamento ou pagamento intempestivo do imposto, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento deste.

Por fim, no tocante aos questionamentos trazidos acerca dos percentuais e montante das multas exigidas e sobre os juros sobre a multa de revalidação, vale dizer que as referidas exigências deram-se nos estritos termos da legislação tributária, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competindo a este Conselho de Contribuintes a negativa de aplicação de ato normativo, por força do disposto do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, por fim, que o pleito de diligência trazido pela Recorrente não merece guarida, porquanto os autos encontram-se devidamente instruídos para a tomada de decisão pela E. Câmara Especial.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe dar provimento parcial para excluir as exigências de ICMS e multas relativas às notas fiscais listadas no Anexo 3 para as quais consta a dedução do imposto desonerado no valor dos produtos (nos campos próprios das notas fiscais), nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. E, ainda, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378 de 23/07/25. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Isabela Braga Vieira Baião Salgado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto, Cindy Andrade Moraes e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente